



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

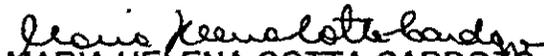
Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Recurso nº. : 144.227
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.081

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa não albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

Recurso nº. : 144.227
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA

RELATÓRIO

Condomínio Edifício Regência, CNPJ de nº 97.262.521/0001-59, inconformado com o acórdão de fls. 14/16, prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre-RS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 44/48.

Contra o recorrente foi lavrado, em 19/3/2003, Auto de Infração, acostado às fls. 17, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 2000, entregue em 10 de setembro de 2002.

Intimado, impugnou, às fls. 1/3. A 3ª Turma julgou procedente o lançamento. O julgado está sumariado nestes termos:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

1. Os condomínios são obrigados à apresentação da Dirf (IN SRF nº 3/2001, art. 1º, VII).

2. A multa mínima a ser aplicada pelo atraso na entrega da declaração é de R\$ 500,00.

Lançamento Procedente"(fls. 35).

Em suas razões de recurso alega, em síntese, que condomínio não é pessoa jurídica nos termos da lei civil tampouco está equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, daí não há se falar em obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

Sustenta que praticou um ato sem previsão legal o que redundou em ato nulo.

De outro lado, argumenta, se não aceita a sua tese, o valor da multa mínima a ser aplicável é o previsto no §3º, do art. 1º vez que o condomínio não se enquadra nem como pessoa jurídica tampouco como pessoa física.

Diante do exposto requer a insubsistência e a improcedência do auto de infração. Se mantido o auto seja reduzida a multa aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Dúvida não há de que a legislação tributária estabelece algumas obrigações a que os condomínios devem observar, dentre elas se encontra a apresentação da DIRF, independente de não ser pessoa jurídica ou física.

No caso em exame o recorrente está obrigado à apresentação da DIRF exercício de 2001, ano-calendário 2000, nos termos delineados na IN SRF 3, de 2/1/2001, que estabelece a obrigatoriedade e fixa a data final da apresentação, 28 de fevereiro de 2001.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 2 que a apresentação ocorreu tão só em 10 de setembro de 2002.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação, o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão em exame encontra-se assentada em jurisprudência firmada no âmbito do Primeiro Conselho, dentre muitos, confira-se:

“DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF). ESPONTANEIDADE - A apresentação da dirf fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida sem a ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário” (Ac. CSRF/01-05.093 julgado em 18/10/2004);

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIRF - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ. Recurso negado)”(Ac. 104-20630, julgado em 14/4/2005);

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - É exigível a multa pelo atraso na entrega da DIRF, quando comprovada a apresentação intempestiva da declaração. Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para acolher pedido de perdão da multa com base em alegação de dificuldades financeiras do atuado. Recurso negado” (Ac. 104-21.029, julgado em 13/9/2005).

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

1. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

3. Recurso provido'. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime”. (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei 8.981/95(art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estabelecida pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.” (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005; dentre muitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102456/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.081

De outro lado, melhor sorte não socorre o recorrente em torno do pedido da aplicação da multa mínima. Preciso o voto condutor do v. acórdão guerreado ao apreciar o pedido:

"10. Nesse caso, aplica-se o princípio da retroatividade benigna, sujeitando a contribuinte à multa mais benéfica, ou seja, a determinada pela IN SRF nº 197/2002.

11. Sendo assim, a multa a ser aplicada à sociedade pelo atraso na entrega da declaração é de R\$ 500,00 (a multa mínima). A redução em 50%, em virtude da entrega espontânea da declaração, não pode levar à aplicação de multa em valor menor do que R\$ 500,00, face ao disposto no § 2º, do art. 1º da IN 197/2002, que determina a observância do limite mínimo, indicado no § 3º.

12. Quanto á solicitação da contribuinte em aplicar o Inciso I, do § 3º em comento, o mesmo não é possível. Isto porque tal norma só pode ser aplicada tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996.

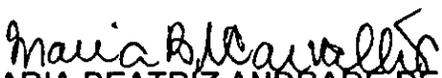
13. Portanto, para os condomínios, que não são nem pessoas jurídicas e nem físicas aplica-se o Inciso II, que inclui os demais casos" (fls. 39).

Claro assim, que a multa mínima já foi concedida, não há como reduzir a multa além do mínimo estabelecido na legislação tributária.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO